

# DIREITO ADMINISTRATIVO

## Princípios Administrativos



# SUMÁRIO

Princípios Administrativos.....	3
1. Introdução .....	3
2. Princípios Expressos .....	6
2.1. Legalidade .....	6
2.2. Impessoalidade .....	9
2.3. Moralidade .....	14
2.4. Publicidade.....	16
2.5. Eficiência.....	19
3. Princípios Implícitos .....	21
3.1. Razoabilidade e Proporcionalidade .....	21
3.2. Motivação.....	22
3.3. Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular .....	25
3.4. Contraditório e Ampla Defesa .....	28
3.5. Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) .....	32
3.6. Autotutela (Sindicabilidade) .....	33
3.7. Continuidade dos Serviços Públicos .....	34
3.8. Princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos .....	36
3.9. Princípio da Especialidade .....	36
Mapa Mental.....	37
Questões de Concurso.....	38
Gabarito .....	44
Gabarito Comentado.....	45

# PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

## 1. INTRODUÇÃO

Olá, amigo(a) concurseiro(a)!

Está lendo os informativos de jurisprudência? #emdiacomoinformativos

Nesta aula, falaremos sobre os princípios do Direito Administrativo. Esse assunto é muito exigido em concursos. É imprescindível saber os conceitos dos princípios, suas exceções e alguns julgados importantes do STJ e do STF.

Pode acontecer de algum edital não pedir esse tema, o que é quase impossível. Mas, mesmo se não estiver expressamente indicado no edital, é necessário conhecê-lo, pois você conseguirá resolver outras questões a partir dele. Exemplo: na prova, surgem dúvidas a respeito de uma questão. Então, basta pensar se contraria algum princípio; se sim, é errada.

Veremos os princípios expressos e implícitos na Constituição Federal. Os expressos estão no art. 37 e os implícitos são extraídos da leitura de outros artigos do Texto Constitucional. Cada autor aborda vários princípios implícitos. Estudaremos os mais importantes para concursos.

Veremos primeiro os expressos e, depois, os implícitos.

Enfim, no que consiste os princípios? São as regras fundamentais, os pilares em que se fundamentam determinado ramo do Direito.

Vamos lá!

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

### ATENÇÃO

Há um mnemônico muito antigo, verdadeiro clássico do Direito Administrativo, para não esquecer os princípios expressos na CF. Lembre-se: **LIMPE** (**L**egalidade, **I**mpessoalidade, **M**oralidade, **P**ublicidade e **E**ficiência).

Antes de abordar cada um dos princípios, vejamos os pontos em comum que eles possuem.

## Princípios são de Observância Obrigatória

Os princípios são de observância obrigatória pela Administração, uma vez que a Constituição utilizou **verbo no imperativo**, ou seja, a Administração **obedecerá** aos referidos princípios. Assim, não é uma faculdade do agente público, em toda a sua atividade, pautar-se de acordo com os princípios administrativos e, sim, um dever.

Como dissemos, o art. 37 da CF apresenta apenas os princípios constitucionais expressos. Entretanto, existem outros que não estão expressamente indicados na Constituição, mas são extraídos da leitura de outros artigos, como, por exemplo, os princípios da **motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, supremacia do interesse público, continuidade dos serviços públicos**, dentre outros. Dessa forma, o agente público obedecerá aos princípios expressos e implícitos na Constituição.

A violação de um dos princípios pode significar a nulidade da conduta do agente público.

## Princípios têm Aplicação Imediata

Os princípios são de aplicação imediata, dispensando lei formal para sua efetivação. Lei formal quer dizer lei feita pelo Poder Legislativo. Para que um princípio seja aplicado, não é preciso uma lei reafirmando sua aplicação ou definindo seus detalhes. Se a CF diz que é necessário atuar com moralidade, todo agente público deve acatar, independentemente de uma lei expressar o que é moral ou imoral para a Administração Pública.

A frase “princípio dispensa lei formal” decorreu de um julgado do STF (ADC n. 12), no qual o STF julgou constitucional uma Resolução do CNJ – vedou nepotismo dentro do Poder Judiciário. Nessa ocasião, o STF entendeu que a resolução do CNJ, que vedou nomeação de parentes dentro do Poder Judiciário, na verdade, não criava essa proibição e estava, sim, efetivando princípios constitucionais, como o da moralidade, impessoalidade e eficiência.

## Não há Hierarquia entre os Princípios

Na aplicação dos princípios, não existe hierarquia. Todos têm de ser respeitados durante a atividade do agente público, sejam princípios expressos ou implícitos. O ato deve ser, ao mesmo tempo, praticado de acordo com a lei, com a impessoalidade e moralidade; corretamente divulgado, eficiente, dentro dos seus limites (razoável e proporcional), havendo, também, a sua justificação.

Perceba como é difícil ser administrador público: por mais que ele queira ser eficiente, tem que fazer isso dentro da legalidade. E, dentro da legalidade, deve ser eficiente. E, ainda mais, atuar de forma impessoal, com honestidade, transparência etc.

**Tem-se entendido que os princípios da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público constituem a base do regime jurídico-administrativo.** Essa é a tese de Celso Antônio Bandeira de Mello. Contudo, isso não significa que estejam em nível de hierarquia superior aos demais princípios; são os pilares, a base do Direito Administrativo, servindo até mesmo de interpretação para a aplicação dos demais.

### ATENÇÃO

Para Maria Sylvia Di Pietro, os dois princípios formadores da base do regime jurídico-administrativo seriam: legalidade e supremacia do interesse público.

### PEGADINHA DA BANCA

Se alguma questão afirmar que os princípios prevalecem, são os mais importantes e hierarquicamente superiores ou qualquer outra palavra nesse sentido, está errada. Mas se afirmar que são a base, o fundamento, as “pedras de toque” do regime jurídico-administrativo, está correta.

## Princípios Não são Monovalentes

**Os princípios do Direito Administrativo não são monovalentes**, pois aplicam-se a vários ramos do direito. O princípio da legalidade existe no Direito Tributário, visto que os tributos

são instituídos mediante lei; está presente, também, no Direito Penal, em razão da exigência de que o fato, para ser considerado crime (típico), deve estar prévia e precisamente definido em lei.

É difícil surgir questão sobre isso, mas, se cair, você acertará!

## Princípios Não são Absolutos

**Nenhum princípio administrativo é absoluto, pois podem ser relativizados em determinadas hipóteses.** É o que ocorre, por exemplo, quando a Constituição admite restringir a publicidade cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, CF).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2004) cita que as medidas provisórias, estado de sítio e defesa seriam exceções ao princípio da legalidade. Falaremos a respeito à frente.

Outro exemplo: quando é realizado concurso público, qual princípio é atendido? Isso! O da impessoalidade. A CF tem algum artigo que permite a não realização de concurso e nomeação direta de uma determinada pessoa? Sim, se trata da nomeação para cargos em comissão. Nesse caso, há pessoalidade. A autoridade nomeará uma determinada pessoa e faz questão que ela seja o seu assessor. É uma relação extremamente de pessoalidade.

Quer ver mais um caso? Quando é feita licitação, atende-se também ao princípio da impessoalidade. A Lei de Licitação tem algum caso que permite contratar uma pessoa sem a licitação? Sim. A contratação de artistas é um exemplo. Contratarei aquele artista porque quero que ele faça o show. Contratarei aquele professor porque quero que ele ministre um curso no órgão. Estou sendo, também, pessoal.

Professor, há outros princípios fora da CF? Sim!

A Lei n. 9.784/1999, do Processo Administrativo Federal, apresenta os seguintes princípios expressos: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

## 2. PRINCÍPIOS EXPRESSOS

### 2.1. LEGALIDADE

Significa que o agente público somente pode fazer aquilo que a Lei autoriza ou determina. Exige que o administrador paute-se sempre pela Lei. Impõe a prática de atos, em todo caso, de acordo com a Lei.

**Professor, princípio da legalidade significa que toda atividade administrativa está prevista na Lei?**

Não. Até porque, não seria possível. Significa que o administrador deve agir dentro da legalidade.

Exemplo: se o agente público construirá um presídio e resolve contratar mais agentes penitenciários, essa conduta deve atender o que a Lei prevê. E, nesse caso, a Lei estabelece que tem que ser feita licitação para a contratação da empresa e concurso público para contratação do pessoal etc.

O princípio da legalidade não afasta a atuação discricionária do agente público, na medida em que a Lei não poderá prever todos os casos da atuação administrativa. É possível, em determinadas situações, realização de uma análise de conveniência e oportunidade a fim de escolher a conduta mais adequada ao caso concreto. Observando, é claro, os demais princípios administrativos, em especial, a razoabilidade e proporcionalidade.

A legalidade advém do fim do Estado Absolutista, que cedeu espaço ao surgimento do Estado de Direito, pois nesse modelo, a criação de direitos e obrigações surge a partir da Lei, contrapondo-se ao regime anterior, em que esses poderes eram concentrados na pessoa do rei.

### ATENÇÃO

Legalidade para o agente público é diferente da legalidade para o cidadão comum. Para o cidadão comum, também há princípio da legalidade.

A legalidade para o agente público é a legalidade do art. 37 da CF, que exige atuação sempre de acordo com a Lei, ou seja, ele só pode fazer o que a Lei permite.

Para o cidadão comum, a legalidade está prevista no art. 5º, II da CF, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão, em virtude de lei.

**Enquanto na vida particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíba, na Administração Pública só é lícito fazer aquilo que a lei autoriza. Memorize essa frase.** Ou seja, na perspectiva

do agente público, o mandamento legal diz o que ele pode (deve) fazer; para o cidadão, a Lei diz o que ele não pode fazer.

Professor, um cidadão comum pode, se quiser, vestir somente roupas brancas? Sim. Não há lei proibindo essa conduta. No entanto, o cidadão comum pode entrar em um ambiente fechado fumando? Não, porque já existe lei vedando essa prática.

O entendimento inicial do princípio da legalidade tem evoluído para o conceito de juridicidade. No sentido de que a Administração deve observar não só a Lei, mas também os princípios expressos e implícitos na Constituição e, ainda, outras fontes normativas (exemplo: tratados internacionais). Portanto, o agente público deve atuar de acordo com o ordenamento jurídico.

### ATENÇÃO

Celso Antônio Bandeira de Mello (2004) apresenta como exceção ao princípio da legalidade: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio. Para o autor, a MP não é lei. Tem apenas força de lei. Um ato que só tem força de lei por fazer o que seria feito por lei, seria, então, exceção ao princípio da legalidade.

Decorrente do princípio da legalidade, há o princípio da reserva legal, exigindo que determinados assuntos sejam tratados especificamente por meio de lei confeccionada pelo Parlamento. Dessa forma, princípio da legalidade exige atuação conforme a Lei e a reserva legal veda que determinados assuntos sejam tratados por fontes normativas diversas da Lei.

Abaixo, algumas situações em que a Constituição exige, necessariamente, que a matéria resulte de lei (reserva legal):

- Criar entidades (CF, art. 37, XIX) ou órgãos públicos (CF, art. 61, § 1º, II, “e”);
- Criação de cargos, empregos ou funções públicas (art. 61, § 1º, II “a”);
- Contratação temporária por prazo determinado (art. 37, IX, CF);
- Requisitos para ocupação de cargos públicos (art. 37, I, CF);
- Situações em que estrangeiro pode ocupar cargo público (art. 37, I, CF);



- Reserva de vagas e critérios de admissão para pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos (art. 37, VIII, CF);
- Exercício do direito de greve pelo servidor público (art. 37, VII, CF);
- Fixação e alteração de remuneração e subsídio (art. 37, X, CF).

## 2.2. IMPESSOALIDADE

A atuação da Administração Pública possui cunho impessoal. Não pode, em nenhuma situação, o agente público oferecer tratamento diferenciado, visando privilegiar determinadas pessoas.

Esse princípio, também, tem por objetivo evitar que o administrador pratique ato com finalidade diversa daquela determinada em lei. O interesse público que deve ser buscado com a prática do ato.

Existem vários dispositivos que decorrem do princípio da impessoalidade como, por exemplo, a obrigatoriedade de realização de concursos, pagamento por meio de precatórios, exigência de procedimento licitatório antes da realização de contratos etc.

O art. 37, § 1º, CF, proíbe que conste nome, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Esse dispositivo também decorre da impessoalidade, que deve nortear a administração. As realizações governamentais não são do agente, e sim da Administração; o agente público pratica o ato em nome do Estado naquele momento da realização. Assim, se o administrador pretende utilizar sua função para a promoção pessoal, violará o princípio da impessoalidade e, portanto, estará sujeito à ação de improbidade administrativa.

### ATENÇÃO

A vedação anteriormente citada decorre do princípio da impessoalidade. Se o administrador aproveita a publicidade para fazer propaganda pessoal, viola a impessoalidade e, não, a publicidade. A publicidade é violada se o agente público não der transparência a um ato que deveria tê-la.

Darei aqui um exemplo e já adianto o que é somente para fins didáticos.

Na campanha à Presidência da República de 2014, a candidata Dilma Roussef fez uma música e usou a seguinte frase: *"Dilma Coração Valente!"*. Ela foi eleita se usasse a expressão "Coração Valente!" ao final de cada ato administrativo praticado. Dentre os atos enviados ao Diário Oficial, com certeza o dela seria reconhecido. Se fizesse a nomeação de 100 agentes da Polícia Federal e, ao final, estivesse a citada expressão, certamente o ato ganharia caráter pessoal. O que não pode acontecer! Os atos são, na verdade, da Administração Pública.

Como consequência do princípio da impessoalidade, a Constituição exige a obrigação de realizar licitação antes da celebração de futuros contratos, sendo assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, CF), bem como o dever de realizar concurso para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, CF).

Atente-se à seguinte divergência doutrinária: a doutrina tradicional, Hely Lopes (2004), entende que o princípio da impessoalidade se equipara ao da finalidade; significa que o administrador não pode buscar interesse pessoal ou de outrem, impondo ao administrador a prática exclusiva do ato para o seu fim legal. Impessoalidade e finalidade são expressões sinônimas (**impessoalidade = finalidade**).

Celso Antônio (2004) entende que o princípio da finalidade é autônomo. Sendo que o princípio da finalidade busca a vontade maior da lei, busca o espírito desta. Por isso, não se confunde com a impessoalidade. O princípio da finalidade decorre do princípio da legalidade e não do princípio da impessoalidade (**finalidade = atender à vontade da lei**) (**impessoalidade = atuar sem favoritismos**).

### 2.2.1. Súmula Vinculante n. 13 do STF

Trataremos, dentro do princípio da impessoalidade, da Súmula Vinculante n. 13 do STF, mas é importante saber que ela também decorre do princípio da moralidade e da eficiência.

A Súmula Vinculante n. 13 vedou *"a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratifica-*

*da na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”.*

Essa Súmula tem uma redação muito confusa. Inclusive, quando foi editada, houve discussão na sessão de julgamento até que se chegasse ao formato final.

A edição de tal Súmula decorreu da publicação da Resolução n. 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Por meio dessa resolução, o CNJ proibiu a prática de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. Porém, foi interposta Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC n. 12, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

Foi julgada procedente a ADC n. 12, declarando a constitucionalidade da resolução do Conselho Nacional de Justiça (ADC n. 12, Tribunal Pleno, 2009).

Na mesma data do julgamento de mérito da ADC n. 12, em 20 de agosto de 2008, o STF julgou o Recurso Extraordinário n. 579.951, no qual se questionava a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo. E o recurso foi provido, para anular a nomeação de um “aparentado com agente político” para cargo em comissão. Entendeu-se que a vedação ao nepotismo se estenderia aos demais Poderes da República. E, para a caracterização de atos como nepotismo, utilizou-se os mesmos critérios fixados pela Resolução n. 07 do CNJ.

Era o início do fim do nepotismo em todos os Poderes da República. Na teoria, sim; na prática, não. Na sessão do dia seguinte a esses históricos julgamentos, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 13, expressando que a vedação à prática do nepotismo se estende a todos os três Poderes e a todas as esferas federativas.

Enfim, com a edição da Súmula Vinculante n. 13, o STF veda, expressamente, essa conduta em todos os Poderes e em toda a Administração Pública de todos os níveis da Federação, com a ressalva de sua aplicação aos agentes políticos.

## ATENÇÃO

O STF entendeu que estão fora do alcance da Súmula Vinculante as nomeações para cargos ou funções políticas. O caso concreto foi de um governador que nomeou um de seus irmãos para Secretário de Estado. Cuidado! O cargo de Secretário de Estado é cargo político. Nesse caso, um irmão pode nomear outro irmão. Mas esse irmão que é secretário de Estado não pode nomear parentes para o seu gabinete no cargo de assessores porque a função de asses-

soria é técnica, não política. Em outro julgamento, o STF entendeu que o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas é técnico e está vedada a nomeação de parentes em razão da Súmula Vinculante n. 13.

Parentes na linha colateral são, a grosso modo, os “parentes de sangue”. Na linha colateral, até o terceiro grau, vai até o tio. Assim, tio não pode nomear sobrinho e vice-versa:

- **Primo** é parente de quarto grau. Pode haver nomeação;
- **Avós** são parentes em segundo grau na linha ascendente. Não pode haver nomeação;
- **Pais** são parentes em primeiro grau na linha ascendente. Não pode haver nomeação;
- **Irmãos** são parentes em segundo grau na linha colateral. Não pode haver nomeação;
- Entre **cônjuge**, não há parentesco. O que ocorre é que surgem os parentes por afinidade;
- **Parentes afins** são os parentes do seu cônjuge. Quanto se contrai casamento, os parentes do seu cônjuge passam a ser parentes, também, mantendo o mesmo grau de parentesco que mantém com cônjuge.

Cabe, porém, destacar que o STF já “barrou” a indicação de um agente político que não tinha a mínima condição de exercer a função por total ausência de qualificação técnica. Porém, casos como este são exceção, na medida em que o STF entende, como dito, que a SV n. 13 não se aplica aos cargos de natureza política.

Veja julgados do STF sobre aplicação da Súmula Vinculante n. 13:

**Servidor público efetivo indicado para cargo em comissão e relação de parentesco com servidor não efetivo do mesmo órgão** – “Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena se afron-

tar um dos princípios que a própria Resolução CNJ n. 7/05 e a Súmula Vinculante n. 13 pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade.” (MS 28.485, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.11.2014, DJe de 4.12.2014).

**Nepotismo e lei estadual que prevê hipóteses de exceção** – “A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no *caput* do art. 1º da Lei estadual n. 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal.” (ADI 3.745, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 15.5.2013, DJe de 1.8.2013).

**Servidores concursados ocupantes de cargo efetivo e parentesco** - “Evidentemente que se devem retirar da incidência da norma [é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil] os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma anti nepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme a Constituição para declarar constitucional o inciso VI, do art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto.” (ADI 524, Voto do Ministro Sepúlveda Perence, Tribunal Pleno, julgamento em 20.5.2015, DJe de 3.8.2015).

Veja que a Súmula Vinculante n. 13 impediu o nepotismo cruzado, quando vedou as designações por “ajustes recíprocos”. Logo, se houver algum tipo de ajuste para burlar as vedações ao nepotismo, a nomeação será ilegal. Por exemplo: autoridade A tem um filho e autoridade B tem um filho também. Se a autoridade A nomeia o filho da autoridade B e esta nomeia o filho da autoridade A, configura-se o nepotismo cruzado.

Resumindo a Súmula Vinculante n. 13:

<b>Quem não pode ser nomeado</b>	Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante. Cônjuge, companheiro ou parente de servidor da mesma pessoa jurídica já investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento (se o servidor já tem cargo em comissão ou função de confiança gera impedimento de nomeação do cônjuge, companheiro e parentes de até o 3º grau).
<b>Não pode nomear para qual função</b>	Cargo em comissão ou designar para função de confiança. Observação: nomear para cargo efetivo (concurso) não tem vedação.
<b>Âmbito de aplicação</b>	Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
<b>Observação</b>	Súmula Vinculante n. 13 não se aplica aos cargos/agentes políticos.
<b>Observação</b>	Cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas não é político, é técnico (aplica-se a Súmula Vinculante n. 13).
<b>Observação</b>	A Súmula Vinculante n. 13 veda nepotismo cruzado (designações recíprocas).

## 2.3. MORALIDADE

Esse princípio, hoje, tem autonomia própria, mas no passado, um ato imoral era ilegal por violar a legalidade. Houve uma evolução e o ganho de autonomia.

A moralidade exige que a conduta praticada pelo administrador seja pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e, principalmente, com a honestidade.

O ato administrativo não terá que obedecer somente à Lei, mas também à ética da própria instituição em que o agente trabalha. Atualmente, não se espera de um agente público somente atuação de acordo com a Lei, mas também honesta.

**A moralidade administrativa constitui, hoje, pressuposto de validade de todo ato administrativo.** *Memorize essa frase.* Não é suficiente que o ato seja praticado somente de acordo com a Lei; deve, também, obedecer à moralidade. Assim, um prefeito que dispõe de verba pública e decide com ela fazer uma licitação para compra de carros novos para ele e os secretários usufruírem, em vez de utilizar o dinheiro para compra de ambulâncias destinadas ao município (mais essencial naquele momento), pratica ato ilegítimo. Nesse caso, apesar de atuar dentro dos limites da Lei, não observou o princípio da moralidade.

**Professor, a moral administrativa é a mesma coisa da moral comum?**

Não. Moral é um conceito que tem variação no tempo e no espaço. Nem tudo que é moral para a sociedade será moral para a Administração Pública. E, mesmo dentro da sociedade, há noções diferentes de moralidade dependendo dos locais. Por exemplo: a noção do que é moral ou não dentro de um presídio é diferente da moral da sociedade livre. Os presos podem admitir algo como moral e tolerar a situação; e a sociedade em geral, não. Ou, então, o contrário.

O princípio da moralidade administrativa se vincula a uma noção de moral jurídica, que não se confunde, necessariamente, com a moral comum. Nada impede um ato violar a moral administrativa, violando, também, a moral comum.

Moralidade administrativa significa observar os padrões de comportamento da Administração Pública.

Analise o exemplo: se uma pessoa, em uma quinta-feira, sai para comprar pão às 18h e aproveita para comprar, também, uma latinha de cerveja. Volta para casa andando e tomando essa lata. Não haverá uma reprovação social. Pelo menos eu creio que não! Mas, e se um servidor sai para almoçar e retorna para o seu posto de trabalho tomando uma latinha de cerveja. Haverá uma reprovação nisso? Creio que sim! Para a Administração Pública, essa conduta não seria moral. Inclusive, vários órgãos públicos têm atos internos que vedam ingresso de bebidas alcoólicas, até mesmo nas festas comemorativas.

A prática de um ato que viole o dever de moralidade pode gerar a responsabilização por improbidade administrativa. A imoralidade qualificada pela desonestidade constitui ato de improbidade administrativa.

A nossa CF, visando a responsabilização daqueles que violam o dever de moralidade administrativa, estabeleceu, no art. 37, § 4º, as seguintes sanções para os atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível:

- Suspensão dos direitos políticos;
- A perda da função pública;
- A indisponibilidade dos bens; e
- O ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Em provas de concursos, deve-se ter cuidado, pois o que a CF permitiu em razão de ato de improbidade foi a suspensão dos direitos políticos. Entretanto, é comum questões afirmarem que é possível a cassação dos direitos políticos em razão de ato de improbidade. Item incorreto, pois a Constituição, no art. 15, veda a cassação de direitos políticos.

**Professor, eu vi em Direito Constitucional que uma das ações para combater a falta de moralidade, também, é a ação popular. Qual é a diferença principal com a ação de improbidade?**

A diferença entre as duas ações está no sentido de que a ação popular anula o ato e a ação de improbidade responsabiliza o agente que o praticou. A ação popular não tem sanção, apenas anula o ato. Já a ação de improbidade pune no aspecto civil político quem cometa o ato irregular.

### ATENÇÃO

A ação de improbidade administrativa não tem natureza penal e, sim, civil. Resulta em consequência civil política, na esfera do agente público. Entretanto, o ato praticado pelo agente pode resultar, também, em repercussão na esfera penal, se o fato for tipificado como crime, e também na via administrativa.

Mais um ponto que é importante diferenciar: no que se refere à legitimidade, para a propositura da ação de improbidade, também há diferença quanto à ação popular. Somente o cidadão é que pode propor a ação popular. No entanto, a ação de improbidade pode ser proposta pelo Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada (art. 17, Lei n. 8.429/1992).

## 2.4. PUBLICIDADE

Publicidade é o dever de transparência da Administração Pública. A atuação da Administração Pública deve ser transparente. Essa é a regra.



A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Com efeito, a publicidade é condição para a eficácia do ato, pois este só terá condição de produzir efeitos se houver a divulgação pelo órgão oficial, quando a Lei assim exigir. Por exemplo: a Lei n. 8.112/1990 dispõe que o início do exercício de função de confiança e a aposentadoria voluntária coincidirão com a data de publicação do ato de designação. Nesses casos, exige-se a publicação no órgão oficial, para que o ato inicie a sua produção legal de efeitos. O mesmo acontece com os contratos administrativos. A Lei n. 8.666/1993 exige a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial como condição para sua eficácia.

### ATENÇÃO

A publicidade é diferente de publicação. Publicação significa a divulgação de atos na imprensa oficial. A publicação é uma forma de publicidade, mas princípio da publicidade é muito mais que publicação de atos.

Cuidado com questões afirmando que divulgação de atos na “Voz do Brasil” satisfaz a publicidade. Está errado, porque é uma forma de se fazer publicidade, mas não a satisfaz. “Voz do Brasil” não tem o alcance necessário. Nem todos os atos praticados são divulgados nesse meio de comunicação.

**Professor, quando os atos devem ser publicados na imprensa oficial?**

Quando a Lei exigir ou quando for ato de efeitos externos. Por exemplo: a Lei n. 8.112/1990 exige que a aposentadoria seja publicada na imprensa oficial. Nesse caso, já que a Lei determina a publicação, deve ser feita. Em outra situação, por exemplo, se um Tribunal faz uma portaria determinando que o servidor deve usar o crachá quando estiver no Tribunal. Nessa situação, basta a publicação internamente do órgão, aceita no boletim interno. Não é necessária a publicação na imprensa oficial, uma vez que não tem efeitos externos.

A regra é a publicidade, somente admitindo-se restrição em algumas situações. A CF, no art. 5º, XXXIII, garante que todos têm direito a receber, dos órgãos públicos, informações de

interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O princípio comporta exceção nas situações apresentadas pela Constituição. Leis que restrinjam a publicidade de atos devem ter, por fundamento, a segurança da sociedade ou do Estado. Nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011, chamada de Lei de Acesso à Informação – LAI, que regulamentou o art. 5º, XXXIII.

O princípio da publicidade também comporta restrição em razão da defesa de intimidade ou da privacidade do cidadão.

### ATENÇÃO

A publicidade pode ser restringida quando houve motivo de segurança da sociedade ou do Estado; ou em casos de proteção à intimidade ou privacidade.

Para assegurar o direito consagrado na Constituição, existem os seguintes instrumentos:

- O direito de petição, pelo qual os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação (art. 5º, XXXIV, “a”, CF); e
- De certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”, CF);

Inviabilizado o exercício de tais direitos, ou ainda, sendo prestados indevidamente, surge, ao prejudicado, o uso de outros instrumentos para recuperar a legalidade; por exemplo, o *habeas data*:

- Para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- Para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei n. 8.429/1992, de Improbidade Administrativa, trata como ato de improbidade que viola princípio administrativo aquele em que o agente público se nega a dar publicidade a atos

oficiais. Dessa forma, pode resultar para o agente público as sanções do art. 37, § 4º da CF e do art. 12 da referida lei.

Você, como servidor público, pode ter sua remuneração divulgada em sítio eletrônico oficial? Sim. O STF entendeu que essa divulgação não viola a intimidade, a privacidade e a segurança do servidor. Na verdade, se encaixa nas exceções de que trata o inciso XXXIII, do art. 5º, CF.

## 2.5. EFICIÊNCIA

Exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade. Foi acrescentado, de forma expressa, na CF, com a EC n. 19/1998. Antes era apenas implícito.

Decorrência do princípio da eficiência:

- Possibilidade de ser ampliada a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades administrativas mediante a celebração de contrato de gestão, no qual serão fixadas metas de desempenho a serem perseguidas pelo órgão ou entidade, a fim de que se mantenha a maior autonomia conquistada (art. 37, § 8º, CF); qualificação de entidades como agências executivas;
- Exigência de avaliação por comissão especial para a aquisição da estabilidade do servidor efetivo (CF, art. 41, § 4º);
- Exigência de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, para o servidor público (art. 41, CF). Hipótese em que, mesmo o servidor estável, nesse caso, pode perder o cargo, se demonstrar desempenho insuficiente. Essa avaliação é feita após o servidor conquistar a estabilidade. No entanto, não é aplicada, ainda, pois não foi editada a lei complementar para regulamentar a situação.

Com a EC n. 45/2004, foi inserido no art. 5º, o inciso LXXVII, que *“assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam*

*a celeridade de sua tramitação*". O princípio da eficiência, dentro do processo administrativo, passou a ser um direito com sede constitucional.

## 3. PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS

### 3.1. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Esse princípio visa conter os excessos da Administração Pública. A Administração Pública pode praticar atos com certo grau de liberdade. São os chamados atos discricionários, nos quais há uma análise de conveniência e oportunidade para escolher a conduta mais adequada para a situação.

Nesse sentido, o princípio da razoabilidade verifica a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas praticadas pela Administração, especialmente nos atos discricionários.

Trata-se de importante princípio para controlar os atos discricionários.

A doutrina tem entendido que essas expressões (razoabilidade e proporcionalidade) são sinônimas. É o que prevalece. Mas poderíamos diferenciá-los da seguinte forma: a razoabilidade é o “bom senso” da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre os meios e os fins a serem alcançados.

Para medir a proporcionalidade, uma conduta deve ser:

- **Adequada:** o meio utilizado deve ser o correto. O meio deve ser apto a atingir o fim a que se destina;
- **Necessária/exigibilidade:** a conduta deve ser a menos gravosa em relação aos bens envolvidos;
- **Proporcionalidade em sentido estrito:** as vantagens devem superar as desvantagens; deve haver compatibilidade e equilíbrio entre os danos e as vantagens.

Vamos exemplificar a aplicação acima apresentada: um decreto do Governador determinando a abertura forçada de casas para verificar se há foco de mosquito da dengue quando a residência está desabitada e o proprietário não é encontrado.

O ato é adequado? Com esse ato administrativo, será atingido o fim que se quer alcançar, que é evitar a proliferação do mosquito? Sim.

Há exigibilidade? É o meio menos gravoso? Entendo que sim. Não seria se fosse feito um decreto desapropriando a propriedade e retirando-a do particular. É apenas a entrada de agentes e a posterior saída.

Há proporcionalidade em sentido estrito? Há equilíbrio entre os direitos envolvidos? Direito de propriedade (privacidade) e direito à saúde? Sim. O direito à saúde justifica a restrição do direito de propriedade ou privacidade do cidadão.

Preenchidos todos os requisitos, o ato é considerado proporcional e válido.

Como dito anteriormente, esse princípio permite o controle de legalidade dos atos discricionários. Nesses atos, o controle jurisdicional sobre o mérito, juízo de conveniência e oportunidade tem de ser feito com reservas. O Judiciário não pode substituir a análise feita pelo agente público, se este atuou dentro de seus limites. Exemplo: se o município precisa de hospital e escolas, e o prefeito decide investir na saúde, construindo hospitais, em vez de escolas, fazendo isso de forma adequada, não poderia o Poder Judiciário substituir essa decisão. Não poderia o Juiz dizer onde investir os recursos.

A atividade do Judiciário em relação a atos administrativos pode alcançar a análise de mérito, fazendo a correção da ilegalidade, se, no exercício de conveniência e oportunidade, houver falta de razoabilidade/proporcionalidade, pois, na verdade, esse ato será ilegal.

Para um ato estar de acordo com a Lei, deve ser razoável e proporcional. Desse modo, a falta de proporcionalidade atinge, na verdade, a **legalidade** do ato; por isso, pode ser **anulado** pelo Judiciário.

Um dos casos debatidos é a questão da tatuagem. É razoável eliminar um candidato por causa de tatuagem? O STF entendeu que editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais como, por exemplo, que contenham obscenidades, ideologias terroristas, que sejam discriminatórias, que preguem a violência e a criminalidade, a discriminação de raça, credo, sexo ou origem.<sup>1</sup>

## **3.2. MOTIVAÇÃO**

<sup>1</sup> STF. Plenário. RE 898450/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/8/2016 (repercussão geral) (Info 835).

Princípio da motivação não significa que o servidor deva estar motivado. É bom que esteja, mas motivação aqui tem outra definição.

Motivação é a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que autorizaram a prática do ato administrativo. A motivação é a justificação do ato praticado. Trata-se da explicação da conduta administrativa.

Motivação é a explanação ou exteriorização do motivo. São os “considerandos” do ato.

Cuidado! **Motivo do ato e sua motivação não se confundem**. O motivo como requisito do ato administrativo é a situação de fato ou de direito que autoriza a prática do ato. Exemplo: na aplicação de uma multa por excesso de velocidade, o motivo de fato é o excesso de velocidade. Na aposentadoria compulsória aos 75 anos, o motivo já está na lei, fazer 75 anos (motivo de direito).

Em razão de motivo e motivação terem essa íntima relação, há a **teoria dos motivos determinantes**. Significa que, quando a administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este só será válido se os motivos forem verdadeiros. Ou seja: a validade de um ato depende de sua motivação. Se for apresentada uma motivação inexistente, falsa ou incompatível com o ato praticado, tratar-se-á de um ato ilegal.

Se um servidor solicita férias para um determinado mês e a autoridade competente indefere o pedido, sob o fundamento de que naquele mês solicitado será inviável, em razão de já haver outros servidores com férias marcadas, o ato de indeferimento só será válido se esse motivo apresentado for verdadeiro. Ou, então, se um servidor for exonerado de um cargo em comissão, tendo como motivação apresentada a redução de gastos e, no mês seguinte, outra pessoa é nomeada para a mesma função, o ato também será ilegal, por motivação falsa.

A motivação deve ser feita **antes** do ato ser praticado ou **concomitante** com a sua prática. Motivação posterior é ilegal. Não posso praticar um ato e só depois apresentar suas justificativas.

O STJ, excepcionalmente, já admitiu motivação posterior realizada ao prestar informações em virtude de mandado de segurança interposto contra a Administração. Isso porque o motivo extemporaneamente alegado preexistia; que era idôneo para justificar o ato; e que o motivo foi a razão determinante da prática do ato. Tratava-se de remoção de ofício de servi-

dor público da área da saúde que, no ato de remoção não houve motivação, mas que posteriormente foi explicitado o interesse público na remoção.

**Direito Administrativo. Motivação posterior do ato de remoção ex officio de servidor. –**

“O vício consistente na falta de motivação de portaria de remoção *ex officio* de servidor público pode ser convalidado, de forma excepcional, mediante a exposição, em momento posterior, dos motivos idôneos e preexistentes que foram a razão determinante para a prática do ato, ainda que estes tenham sido apresentados apenas nas informações prestadas pela autoridade coatora em mandado de segurança impetrado pelo servidor removido. De fato, a remoção de servidor público por interesse da Administração Pública deve ser motivada, sob pena de nulidade. **Entretanto, consoante entendimento doutrinário, nos casos em que a lei não exija motivação, não se pode descartar alguma hipótese excepcional em que seja possível à Administração demonstrar de maneira inquestionável que: o motivo extemporaneamente alegado preexistia; que era idôneo para justificar o ato; e que o motivo foi a razão determinante da prática do ato. Se esses três fatores concorrem, há de se entender que o ato se convalida com a motivação ulterior**”.

(Precedentes citados: REsp 1.331.224-MG, Segunda Turma, DJe 26/2/13; MS 11.862-DF, Primeira Seção, DJe 25/5/09. AgRg no RMS 40.427-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3/9/2013. INFORMATIVO 529 STJ).

Não deve ser feita a motivação com base apenas em conceitos genéricos, abstratos ou vagos. A motivação precisa ser explícita, clara e congruente, a fim de que o particular saiba com exatidão todas as razões da prática do ato administrativo (art. 50, Lei n. 9.784/1999). Desse modo, motivar um ato alegando, abstratamente, que contraria o interesse público ou a moralidade, é ilegal.

A motivação, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que serão parte integrante do ato é denominada **motivação aliunde** (ou *per relatione*) e tem fundamento no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999. É a motivação por referência. Exemplo: se o Presidente da República faz um decreto demitindo um servidor, ele pode falar apenas: “tendo em vista o parecer da Advocacia-



-Geral da União – AGU, em anexo, aplico a penalidade de demissão nos termos do art. 132, da Lei n. 8.112/1990”. Esse ato teve como motivação o parecer da AGU.

Motivação: dever ou faculdade do administrador? Atualmente, a doutrina entende que a regra é a motivação dos atos, pois o agente público, preocupado com a moralidade, eficiência e transparência, pratica atos e apresenta os motivos que o levaram à decisão. Seja ato vinculado ou discricionário.

O art. 50, da Lei do Processo Administrativo Federal, explicita os atos que, obrigatoriamente, exigem motivação:

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – decidam recursos administrativos;
- VI – decorram de reexame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Na sua prova, cuidado! Se a questão disser que “os atos devem ser motivados”, está certa. Porém, um se item diz que “todos os atos devem ser motivados”, está errado. Nem todo ato, necessariamente, será motivado. Há atos que dispensam a motivação como, por exemplo, nomeação de cargos em comissão.

### 3.3. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR

O nome do princípio já é o seu conceito. Quando estiverem em conflito o interesse da sociedade e o interesse do particular, o que deve prevalecer é o interesse público. Consiste na sobreposição do interesse público em face do interesse particular.

É um dos princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009), o princípio da supremacia do interesse público “*está presente tanto no momento da elaboração da lei quanto no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação*”.

É esse princípio que justifica um ato de desapropriação, o exercício do poder de polícia<sup>2</sup> pelo Estado, garante a autoexecutoriedade e imperatividade<sup>3</sup> dos atos administrativos<sup>4</sup>. Nesses casos, há um conflito do particular e o interesse público exige que o ato seja praticado, prevalece o interesse coletivo.

O interesse público que se sobrepõe ao interesse do particular é o interesse público primário, sendo o interesse da coletividade. O interesse público secundário significa o interesse do Estado como sujeito de direitos.

O interesse público secundário só será válido se coincidir com o interesse público primário, pois, do contrário, a conduta da Administração Pública será ilegítima.

## ATENÇÃO

O interesse público secundário só é válido quando coincide com o interesse público primário.

O interesse público secundário, muitas vezes, se confunde com interesses patrimoniais, financeiros. É disponível, contanto que lei permita ao Estado renunciar a tal direito. É o que ocorre, por exemplo, com a renúncia de receitas tributárias; ou o perdão de dívidas pelo Estado.

Por que o Ministério Público não participa de processos de execução fiscal e, também, não participa de processos de desapropriação (posição do STJ)? Só está em jogo o interesse secundário do Estado (interesse patrimonial), sendo desnecessária a participação do MP. No entanto, na desapropriação para fins de reforma agrária, é necessária a intervenção do MP, pois há interesse público (primário).

## DIRETO DO CONCURSO

<sup>2</sup> Restringe e limita a liberdade e os direitos do particular em face do interesse público.

<sup>3</sup> Imperatividade: imposição do ato ao particular sem precisar de sua concordância prévia.

<sup>4</sup> Autoexecutoriedade: execução direta sem precisar de ordem judicial prévia.

**QUESTÃO 1** (ESAF/PROCURADOR/DF/2007)<sup>5</sup> O denominado interesse secundário do Estado, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, não se insere na categoria dos interesses públicos propriamente ditos.

**QUESTÃO 2** (CESPE/ANTAQ/2005)<sup>6</sup> O fim de todo ato administrativo deve ser o interesse público, o qual coincide com o interesse público secundário do governo.

O interesse público é, também, indisponível. Surge o princípio da **Indisponibilidade do Interesse Público**.

Os poderes administrativos são conferidos aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade.

O agente público não poderá abrir mão de satisfazer os interesses da coletividade na sua atuação.

No campo do Direito Privado, a disponibilidade é a regra, pode o particular dispor de seus direitos e interesses. Pode, por exemplo, fazer doação dos seus bens, ceder a parte disponível de sua herança etc. Mas no campo do Direito Público, está presente a indisponibilidade do interesse público.

Os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público são os princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo.

O Estado pode resolver seus eventuais litígios pela arbitragem? Isso configura disponibilidade de interesse público? A arbitragem é uma solução privada de conflitos. Havendo um litígio entre duas partes, elas resolvem levar o caso para um árbitro (escolhido pelas partes), para que o caso seja por ele resolvido. As partes não ingressam perante o Poder Judiciário.

O Estado pode recorrer, também, à arbitragem. Inclusive já temos legislação que fixou essa possibilidade. Lei n. 8.987/1995, Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, e na Lei n. 11.079/2005, Lei das Parcerias Público Privadas:

**Art. 23-A.** O contrato de concessão poderá prever o emprego de **mecanismos privados para resolução de disputas** decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *(Incluído pela Lei n. 11.196, de 2005)*

<sup>5</sup> **Certo.**

<sup>6</sup> **Errado.** O interesse buscado pelo Estado é o primário (coletividade).

**Art. 11.** O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

III – o emprego dos **mecanismos privados de resolução de disputas**, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Os Tribunais, por sua vez, também já admitiram a arbitragem:

**Administrativo. Mandado de segurança. Permissão de área portuária. Celebração de cláusula compromissória. Juízo arbitral. Sociedade de economia mista. Possibilidade.**

**Atentado.** – “11. Sob esse enfoque, saliente-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacam-se aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo.

12. As sociedades de economia mista, encontram-se em situação paritária em relação às empresas privadas nas suas atividades comerciais, consoante leitura do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, evidenciando-se a incoerência de quaisquer restrições quanto à possibilidade de celebrarem convenções de arbitragem para solução de conflitos de interesses, uma vez legitimadas para tal as suas congêneres”. (MS 11.308/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2008, DJe 19.05.2008).

A arbitragem tem como vantagem a solução mais rápida do conflito porque a escolha do árbitro recai em uma pessoal altamente especializada no assunto. Apesar de que há um alto custo para essa solução privada.

### 3.4. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Os princípios do contraditório e ampla defesa aparecem no Texto Constitucional, não como princípios específicos da Administração Pública, mas de todo ordenamento jurídico de todos

os ramos do Direito. Eles encontram-se positivados no art. 5º, inciso LV, CF, nos seguintes termos:

**LV** – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O princípio do **contraditório** é a garantia que cada parte tem de se manifestar sobre todas as provas e alegações produzidas pela parte contrária. Significa dar ciência da existência do processo administrativo e permitir à parte manifestar-se em todos os seus atos. É o direito de participar. **Ampla defesa** é a garantia que a parte tem de usar todos os meios legais para provar e para defender as suas manifestações.

### ATENÇÃO

O STF decidiu que não se poder exigir depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa (Informativo n. 461 do STF e Súmula Vinculante n. 21).

#### **Súmula n. 373**

É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Essas Súmulas decorrem do contraditório e da ampla defesa, porque se for exigida alguma garantia como condição para apresentar recurso na esfera administrativa, o particular poderá não recorrer por não possuir condições financeiras, com isso não exerceria seu direito de ampla defesa.

É, também, necessária a observância da garantia do contraditório e da ampla defesa, relativamente à inscrição de entes públicos em cadastros federais de inadimplência. Para o STF, se a irregularidade no convênio foi praticada pelo gestor anterior e a gestão atual tomou todas as medidas para ressarcir o erário e sanar as falhas anteriores, o ente federativo (Estado ou Município) não poderá ser incluído nos cadastros de inadimplentes da União. Trata-se do **princípio da intranscendência subjetiva das sanções**, que proíbe a aplicação de sanção à administração atual por atos de gestão praticados por administrações anteriores.

Súmula Vinculante n. 5 do STF:

*“a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição. Servidor pode responder a Processo Administrativo Disciplinar sem defesa por advogado que não violará seu direito de ampla defesa”.*

### 3.4.1. Registro de Aposentadoria perante os Tribunais de Contas

Atenção total neste assunto. Cai muito em provas!

Conforme a Súmula Vinculante n. 3, do STF, nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

De acordo com essa Súmula, na análise pelo TCU, ou qualquer outro Tribunal de Contas, de processos que deve ser feito o registro se for resultar em determinação de anulação ou revogação, primeiro deve-se conferir ao interessado a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, antes da referida anulação ou revogação. **Entretanto, a Súmula faz exceção ao registro inicial de aposentadoria, reforma e pensão.** Nessa hipótese, não haverá direito ao contraditório e da ampla defesa perante o TCU. Portanto, o interessado será intimado para retornar ao trabalho ou terá os valores excessivos glosados de imediato.

**O STF entende que o registro de aposentadoria é ato complexo.** Sendo assim, só está realmente formado o ato com a conjugação da vontade dos dois órgãos (órgão do servidor e TCU). Enquanto o servidor tem a concessão de aposentadoria apenas perante seu órgão de origem, esse ato ainda não está formado (não está “pronto”), pois apenas com o registro perante o TCU é que estará finalizado.

**Até fevereiro de 2020, o STF entendia que não era preciso observar o prazo de 5 anos para fazer o registro da aposentadoria.** Entretanto, exigia a observância do contraditório e ampla defesa quando o TCU não analisa o registro inicial no tempo razoável de 5 anos.

Bem, o STF mudou de entendimento!

A tese fixada no julgamento do RE nº 636.553 foi a seguinte: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”**.

Indo direto ao ponto, houve uma revisão do entendimento anterior, pois o STF entendia que os Tribunais de Contas não estavam sujeitos a prazo para fazer o registro, tendo em vista a Súmula Vinculante n. 3. Isso porque, o STF entende que tais atos são considerados atos complexos que dependem de manifestação de vontade de mais de um órgão para estarem formados (completos/finalizados). Contudo, na visão do STF se o registro ocorresse depois de 5 anos da chegada do processo ao Tribunal, a Corte de Contas deveria assegurar contraditório e ampla defesa ao servidor, pois já havia passado um prazo razoável. Sendo análise do Tribunal de Contas dentro de 5 anos, não há necessidade de contraditório e ampla defesa.

O que muda agora? E o que se mantém?

Bem! Se o Tribunal de Contas negar o registro dentro de 5 anos, a contar da chegada do processo, não será necessário contraditório e ampla defesa ao interessado. Temos aqui a aplicação da Súmula Vinculante n. 3 que não sofreu alteração. Isso se mantém!

**O que muda mesmo! Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo, haverá uma espécie de homologação tácita.**

Assim, até o prazo de 5 anos, dispensa contraditório e ampla defesa se o Tribunal nega o registro. Depois de 5 anos, o Tribunal não pode negar o registro. Logo, não haverá mais exceção à súmula vinculante n. 3 do STF acerca do direito de contraditório e ampla defesa.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs, por analogia, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932 para que o administrado acione a Fazenda Pública. “Se o administrado tem o prazo de cinco anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado”, explicou. O Ministro afastou a aplicação do art. 54, da Lei n. 9.784/99.

Para provas de concurso, saber o fundamento de aplicação do Decreto 20.910/1932 para fixação do prazo de 5 anos é importante.

Quanto ser um ato complexo o registro de aposentadoria, aparentemente, não houve mudança desse entendimento.

Eu já vi esse assunto cair em todos (todos mesmo) os tipos de prova de concurso, desde concursos de nível médio e, principalmente, nas carreiras jurídicas. Em provas objetivas e discursivas. Então, entenda bem o tema, porque ele vai despencar nos concursos.

Resumindo a Súmula Vinculante n. 3 do STF:

<b>Súmula Vinculante n. 3 do STF</b>	Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
<b>Regra 1</b>	O TCU deve assegurar contraditório e ampla defesa diante de seus atos.
<b>Observação 1</b>	Dispensa contraditório e ampla defesa prévios no registro inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Para o STF, registro de aposentadoria é ato complexo.
<b>Regra 2</b>	Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.
<b>Observação 2</b>	O prazo para os TC fazer a análise do ato é contado da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
<b>Observação 3</b>	Se o TC não fizer a análise em até 5 anos, ocorre uma homologação tácita. O ato está perfeito e acabado.

### 3.5. SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA)

Princípio que visa dar mais estabilidade às situações jurídicas, mesmo àquelas que a princípio apresentam ilegalidade.

Como decorrência do princípio da segurança jurídica, a Lei n. 9.784/1999 **veda a aplicação retroativa da nova interpretação da lei** (art. 2º). Com essa regra, se ocorre nova interpretação de dispositivo legal, o entendimento não pode atingir efeitos pretéritos.

Se um servidor, que ocupa dois cargos de professor, recebe valor relativo ao vale-transporte referente a 4 ônibus por dia (4 deslocamentos), porque assim entendia a Administração Pública. E, posteriormente, essa mesma Administração entende que ele só deva receber re-



ferente a 3 deslocamentos; não pode exigir que devolva o valor quando entendia que deveria receber por 4 deslocamentos diários. A partir da nova interpretação, receberá por 3 deslocamentos, mas o período anterior permanece como estava.

Por questão de segurança jurídica e boa-fé, o TCU editou enunciado de Súmula que dispensa reposição de valores recebidos pela Administração Pública. Súmula n. 249: *“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos e pensionistas em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”*. Perceba-se que só não haverá reposição se se tratar de erro escusável (ou seja, justificável) e relativo à aplicação de lei.

### 3.6. AUTOTUTELA (SINDICABILIDADE)

É o poder que tem a Administração para controlar seus próprios atos.

Mas como é exercida a autotutela? **Revogando** os atos **legais** que deixaram de ser convenientes e oportunos e **anulando** os que são **ilegais**.

Esse princípio foi fixado nas Súmulas 346: *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”* e 473: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*, do STF.

Posteriormente, a Súmula n. 473 foi positivada no art. 53, da Lei n. 9.784/1999, com a seguinte redação: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*. A Lei também fixou o prazo de 5 anos para a anulação dos atos ilegais, salvo comprovada má-fé.

A Administração Pública não precisa ir até o Poder Judiciário para controlar os seus atos administrativos, mas deve exercer esse direito dentro do prazo previsto em lei. E quando for

**anular** seus atos ilegais, necessita de processo administrativo prévio, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

O STJ possui o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo de 5 anos para se fazer a anulação de atos praticados anteriormente à Lei n. 9.784/1999 ocorre a partir da publicação da lei nova. Assim, por exemplo, só tem início o prazo decadencial de cinco anos para um ato praticado em 1994 a partir da publicação da lei (1999), consumando-se no ano de 2004 (MS 9112/DF).

Sindicabilidade, na verdade, é mais amplo que autotutela. Sindicabilidade quer dizer que a Administração Pública está sujeita a controle. Esse controle é feito pelo Poder Judiciário (legalidade) ou pela própria Administração (mérito administrativo e legalidade).

Pensemos em como responder a questão no concurso: se a questão disser o princípio que permite à Administração Pública revogar os atos legais que deixaram de ser convenientes e oportunos e anular os que são ilegais é o princípio da autotutela; está certo. Mas se disser que é o princípio da sindicabilidade, também, está correto.

### 3.7. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos essenciais não devem sofrer interrupção, devendo haver continuidade, para que a comunidade não seja prejudicada.

Seja a prestação direta pelo Estado ou delegada mediante concessão ou permissão, tem que ser observada a continuidade dos serviços públicos. No entanto, o art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, permite suspender a prestação em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O STJ entende ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica, após aviso prévio, quando inadimplente o hospital, devido à prevalência do interesse público. Entende, também, ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário.

Importante, ainda, ressaltar relevante decisão do STF sobre o direito de greve dos servidores públicos. Entendeu o Supremo que a norma do art. 37, VII, da CF, que garante direito de greve aos servidores públicos, é norma de eficácia limitada e dependente de legislação posterior, para que seja totalmente aplicada.

A norma para regulamentar o exercício do direito de greve no serviço público não foi editada. Nesse empasse, o STF passou a estabelecer algumas condições para o exercício do direito de greve, determinando, inclusive, a aplicação da lei de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, Leis n. 7.701/1988 e n. 7.783/1989, aos servidores públicos para sanar a omissão. No entanto, caso ocorra a greve pelos servidores públicos, a Administração Pública **deverá realizar os descontos dos dias paralisados** da remuneração, salvo se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público ou faça a posterior compensação. Isso porque a greve é considerada suspensão do vínculo de trabalho. Inclusive o administrador tem o dever de realizar os descontos dos dias não trabalhados para não caracterizar enriquecimento sem causa dos servidores ou violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público. A greve pode ser feita mesmo sem a lei regulamentadora, mas terá suas consequências.

Confira a tese fixada pelo STF:

A Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845).

Como decorrência do princípio em estudo, temos a cláusula da **exceção ao contrato não cumprido** em contratos administrativos.

A Exceção ao contrato não cumprido (*Exceptio non adimplenti contractus*) é uma cláusula implícita em todos os contratos que permite a parte interromper a execução do contrato se o outro contratante não fez o que lhe cabia no contrato.

Nos contratos administrativos há, também, a exceção ao contrato não cumprido quando o descumprimento for da Administração. Desse modo, o contratado poderá paralisar a execução

contratual até o Poder Público regularizar sua situação. Porém, o contratado só poderá suspender a execução do contrato quando houver atraso nos pagamentos devidos pela Administração quando superiores a 90 dias (art. 78, XV, Lei n. 8.666/1993). Antes disso, não pode alegar que há inadimplência administrativa.

### **3.8. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

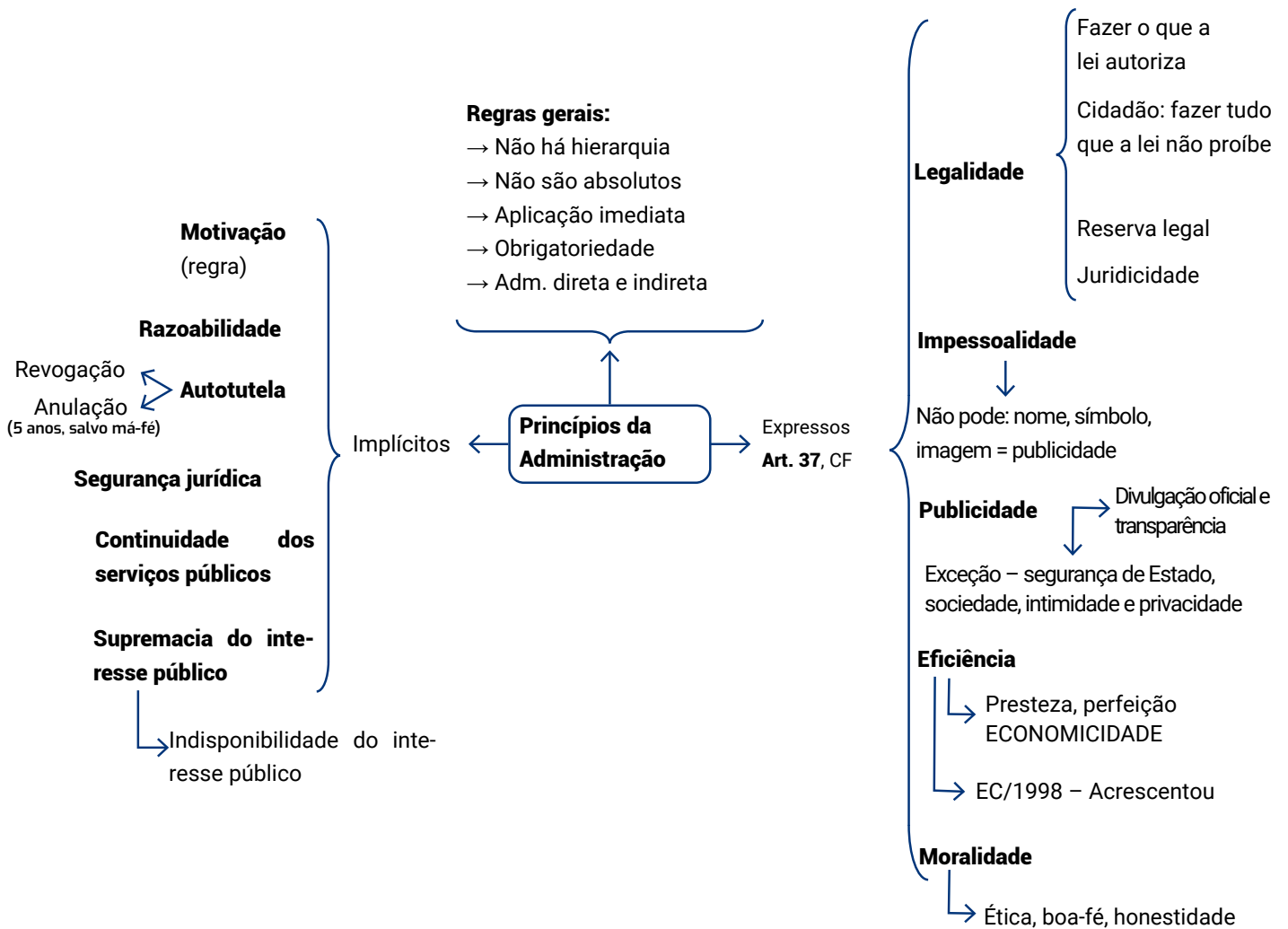
Significa que todo ato administrativo vem ao mundo jurídico com presunção relativa de que é ato legal. Mesmo que tenha vício de legalidade, produzirá efeitos e permanecerá com essa presunção, até que seja declarada a ilegalidade.

Vamos imaginar que um carro passou pelo “pardal” a 60 km/h, mas o aparelho detectou que foi 600 km/h e houve, posteriormente, a aplicação da multa. Essa multa é ilegal, porque o motivo, excesso de velocidade, não ocorreu. Mas, mesmo assim, o ato produzirá todos os seus efeitos até que seja declarado ilegal.

### **3.9. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**

Esse princípio surgiu com a ideia de descentralização. Com a criação das entidades da Administração Pública Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), surgem entidades especializadas em determinada matéria, visando atuar com mais eficiência. Exemplos: INSS (previdência social); Detran (poder de polícia de trânsito); IBAMA (meio ambiente).

# MAPA MENTAL



## QUESTÕES DE CONCURSO

**QUESTÃO 1** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE) O Município de Salvador elaborou plano estratégico para melhorar as atividades de fiscalização pelos agentes de trânsito e transporte e as condições de segurança, higiene e conforto dos veículos do sistema de transporte público.

Neste contexto, a busca de melhores resultados práticos, menos desperdícios e maior produtividade decorre do seguinte princípio da Administração Pública:

- a) Moralidade.
- b) Impessoalidade.
- c) Isonomia.
- d) Segurança Jurídica.
- e) Eficiência.

**QUESTÃO 2** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE) João, agente de trânsito e transporte do Município de Salvador, realizava blitz a fim de verificar a regularidade dos sistemas de trânsito e de transporte.

Por coincidência, Mário, seu vizinho e antigo desafeto que conduzia um caminhão na área urbana, foi parado na blitz para ser fiscalizado. Ainda que não tenha sido encontrada qualquer irregularidade no veículo inspecionado, João lavrou auto de infração em desfavor de Mário, exclusivamente por retaliação.

No caso em tela, João violou, frontal e diretamente, princípios constitucionais da Administração Pública. Assinale a opção que os indica.

- a) Legalidade e pessoalidade.
- b) Segurança jurídica e autotutela.
- c) Razoabilidade e publicidade.
- d) Moralidade e impessoalidade.
- e) Isonomia e competitividade.

**QUESTÃO 3** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE) Autoridade competente do Município de Salvador, com escopo de conferir maior flui-

dez no tráfego de veículos no centro da cidade, decidiu que a Avenida X, a partir do mês seguinte, não seria mais uma via de mão dupla, passando a funcionar em um único sentido. Semanas após a alteração, verificado o aumento de engarrafamento na região, o Município concluiu estudo sobre mobilidade urbana, que indicou a conveniência de aquela avenida voltar a ser via de mão dupla, o que foi feito pela mesma autoridade, que revogou seu ato anterior. Com base no caso em tela, verifica-se que o princípio administrativo que se traduz no poder da Administração Pública de ter o controle sobre seus atos, inclusive podendo revogar os inoportunos ou inconvenientes, é o princípio da

- a)** autotutela, sem que seja necessária a prévia interferência do Poder Judiciário.
- b)** publicidade, que se aperfeiçoa com a publicação dos atos oficiais pelo Poder Judiciário.
- c)** impessoalidade, o qual obriga que todos os usuários da via pública sejam fiscalizados, sem quaisquer privilégios.
- d)** isonomia, que obriga que todos os atos decisórios em nível municipal sejam assinados pelo Prefeito.
- e)** moralidade, segundo o qual o ato administrativo discricionário é anulado quando se revela inconveniente.

**QUESTÃO 4**

(2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNI-

CIPAL) Leia o fragmento a seguir.

“A doutrina de Direito Administrativo ensina que a Administração Pública deve tratar a todos sem favoritismos, perseguições, simpatias ou animosidades políticas ou ideológicas”.

Assinale a opção que indica o princípio da Administração Pública, expresso na Constituição da República, do qual decorre diretamente o fragmento acima.

- a)** Competitividade, segundo o qual todas as pessoas devem ter as mesmas possibilidades de ingressarem no serviço público, mediante concurso público, independentemente da idade.
- b)** Publicidade, segundo o qual todos os atos administrativos precisam ser publicados em até quinze dias, para que todos os administrados tenham ciência.
- c)** Impessoalidade, que se traduz na ideia de que a atuação do agente público visa ao interesse da coletividade, e não a beneficiar ou prejudicar alguém em especial.

- d)** Continuidade do serviço público, que se traduz na ideia de que os atos administrativos não podem ser interrompidos quando houver mudança na gestão do órgão público.
- e)** Seletividade, segundo o qual o poder público deve escolher, discricionariamente, as sociedades empresárias e as pessoas mais qualificadas para serem contratadas.

**QUESTÃO 5** (2019/FGV/PREFEITURADESALVADOR-BA/AGENTEDEFISCALIZAÇÃOMUNICIPAL) João, agente de fiscalização do Município de Salvador na área de meio ambiente e serviços públicos, no exercício da função, efetuava fiscalização ostensiva e permanente das ações de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final do entulho produzido por determinada sociedade empresária do ramo de construção civil, que construía um prédio novo no Município.

Apesar de verificar diversas irregularidades durante a fiscalização, para deixar de adotar as providências administrativas e legais aplicáveis, João recebeu propina no valor de dez mil reais do particular interessado.

No caso em tela, a conduta de João violou, frontal e diretamente, o princípio expresso da Administração Pública da

- a)** publicidade, pois deixou de cumprir a ordem de serviço que determinou a fiscalização e foi publicada no Diário Oficial.
- b)** ampla defesa, pois deveria ter iniciado processo administrativo antes de qualquer ato fiscalizatório.
- c)** autotutela, porque, em caso de flagrante de ato ilegal, o agente público é obrigado a aplicar as penalidades previstas em lei.
- d)** moralidade, pois se afastou da honestidade, lealdade e boa-fé no exercício da função pública.
- e)** motivação, pois deveria fundamentar, em qualquer caso, as razões pelas quais deixou de aplicar as sanções legais.

**QUESTÃO 6** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL) De acordo com a doutrina de Direito Administrativo, é hipótese de direta e legítima aplicação do princípio da Administração Pública da autotutela, quando o agente público competente



- a) anula um ato administrativo anteriormente praticado, por vício de legalidade.
- b) pratica um ato administrativo de acordo com a razoabilidade, de acordo com padrões éticos e visando ao bem comum.
- c) edita um ato administrativo com a exposição de seus pressupostos fáticos e de direito.
- d) trata, do ponto de vista material, igualmente os administrados iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.
- e) garante aos cidadãos não serem surpreendidos com atos administrativos que promovam alterações repentinas na ordem jurídica posta.

**QUESTÃO 7** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS) Analise o trecho a seguir.

“A atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.”  
Assinale a opção que apresenta o princípio fundamental da Administração Pública ao qual o trecho faz referência.

- a) Legalidade
- b) Impessoalidade
- c) Moralidade
- d) Publicidade
- e) Eficiência

**QUESTÃO 8** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS) Prefeito de determinado município do Estado da Bahia nomeou sua esposa, médica de notório conhecimento e atuação exemplar, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde. No caso em tela, com as informações apresentadas acima, a princípio, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

- a) não é possível afirmar que houve flagrante violação ao princípio da impessoalidade pela prática de nepotismo, pois o cargo de secretário municipal possui natureza política.
- b) não é lícito o ato administrativo de nomeação, pois houve flagrante violação ao princípio da moralidade pela prática de nepotismo.

- c)** é possível afirmar que houve flagrante ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da eficiência e legalidade.
- d)** é possível afirmar que houve flagrante crime eleitoral pela prática de ato expressamente proibido pelo texto constitucional que viola a impessoalidade.
- e)** é possível afirmar que houve flagrante falta disciplinar pela prática de ato punível com a sanção funcional de afastamento cautelar da função pública.

**QUESTÃO 9** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/FISCAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS)

Amed possui um pequeno quiosque na praia do Porto da Barra, em Salvador, onde vende quibes, esfirras e mate, garantindo o sustento de sua esposa e seus nove filhos.

Durante uma fiscalização da vigilância sanitária, o fiscal verificou que uma das luvas descartáveis, utilizadas por Amed para o manuseio dos alimentos, estava com um pequeno furo. Em razão disso, o fiscal decidiu pela interdição permanente do estabelecimento, sob a alegação de grave risco à saúde dos clientes.

Em relação à situação apresentada, assinale a opção que indica o princípio constitucional violado pelo fiscal.

- a)** O da razoabilidade, ao aplicar uma penalidade sem proporcionalidade condizente com a situação.
- b)** O da legalidade, ao instituir sanção sem o devido processo legal.
- c)** O da eficiência, tendo em vista o dano causado à economia local.
- d)** O da impessoalidade, dado o fato de que ele puniu o comerciante baseando-se na sua incapacidade contributiva.
- e)** O da segurança jurídica, afrontando o preceito de que ninguém será punido sem prévia cominação legal.

**QUESTÃO 10** (2019/FGV/DPE-RJ/TÉCNICO MÉDIO DE DEFENSORIA PÚBLICA) O Defensor

Público, Dr. João, estava em férias deferidas para todo o mês de janeiro. Ocorre que o Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro, no dia 16 de janeiro, praticou ato administrativo determinando a interrupção de férias do Dr. João no dia 30 de janeiro, por necessidade do serviço, para que ele comparecesse a uma importante audiência pública marcada para aquele

dia. No dia 23 de janeiro, o chefe da Defensoria recebeu o ofício anunciando o adiamento sine die da audiência pública, razão pela qual praticou novo ato administrativo, revogando o anterior de interrupção de férias e mantendo integralmente as férias do Dr. João, na forma originalmente deferida.

Tal ato administrativo de revogação da interrupção de férias do Dr. João foi praticado pelo Defensor Público-Geral com base no princípio da administração pública da:

- a)** intranscendência, segundo o qual o administrador público está vinculado à veracidade dos motivos expostos para a prática de qualquer ato administrativo;
- b)** autotutela, que permite ao administrador público revogar seus próprios atos inoportunos ou inconvenientes, sem necessidade de manifestação prévia judicial;
- c)** continuidade, haja vista que o administrador público não pode interromper sem justo motivo e contraditório prévio as férias de um servidor público;
- d)** legalidade, na medida em que o administrador público deveria ter oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Dr. João antes da interrupção de suas férias;
- e)** eficiência, eis que a interrupção de férias enseja indenização em favor do servidor prejudicado e, diante do desaparecimento do justo motivo, deve-se evitar dano ao erário.

## GABARITO

1. e
2. d
3. a
4. c
5. d
6. a
7. e
8. a
9. a
10. b

## GABARITO COMENTADO

**QUESTÃO 1** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE) O Município de Salvador elaborou plano estratégico para melhorar as atividades de fiscalização pelos agentes de trânsito e transporte e as condições de segurança, higiene e conforto dos veículos do sistema de transporte público.

Neste contexto, a busca de melhores resultados práticos, menos desperdícios e maior produtividade decorre do seguinte princípio da Administração Pública:

- a) Moralidade.
- b) Impessoalidade.
- c) Isonomia.
- d) Segurança Jurídica.
- e) Eficiência.

### **Letra e.**

O princípio da eficiência é aquele que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade. Foi acrescentado, de forma expressa, na CF, com a EC n. 19/1998. Antes era apenas implícito. Para a Professora Maria Sylvia Di Pietro, esse princípio apresenta dois aspectos:

- a) relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados; b) quando ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

**QUESTÃO 2** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE) João, agente de trânsito e transporte do Município de Salvador, realizava blitz a fim de verificar a regularidade dos sistemas de trânsito e de transporte.

Por coincidência, Mário, seu vizinho e antigo desafeto que conduzia um caminhão na área urbana, foi parado na blitz para ser fiscalizado. Ainda que não tenha sido encontrada qualquer irregularidade no veículo inspecionado, João lavrou auto de infração em desfavor de Mário, exclusivamente por retaliação.

No caso em tela, João violou, frontal e diretamente, princípios constitucionais da Administração Pública. Assinale a opção que os indica.

- a) Legalidade e pessoalidade.
- b) Segurança jurídica e autotutela.
- c) Razoabilidade e publicidade.
- d) Moralidade e impessoalidade.
- e) Isonomia e competitividade.

**Letra d.**

No caso, João violou os princípios da moralidade e da impessoalidade. O princípio da moralidade exige que a conduta praticada pelo administrador seja pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e, principalmente, com a honestidade. O ato administrativo não terá que obedecer somente à Lei, mas também à ética da própria instituição em que o agente trabalha. Atualmente, não se espera de um agente público somente atuação de acordo com a Lei, mas também honesta. A moralidade administrativa constitui, hoje, pressuposto de validade de todo ato administrativo. Já o princípio da impessoalidade diz que a atuação da Administração Pública possui cunho impessoal. Não pode, em nenhuma situação, o agente público oferecer tratamento diferenciado, visando privilegiar determinadas pessoas. Esse princípio, também, tem por objetivo evitar que o administrador pratique ato com finalidade diversa daquela determinada em lei. O interesse público que deve ser buscado com a prática do ato.

**QUESTÃO 3** (2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE) Autoridade competente do Município de Salvador, com escopo de conferir maior fluidez no tráfego de veículos no centro da cidade, decidiu que a Avenida X, a partir do mês seguinte, não seria mais uma via de mão dupla, passando a funcionar em um único sentido. Semanas após a alteração, verificado o aumento de engarrafamento na região, o Município concluiu estudo sobre mobilidade urbana, que indicou a conveniência de aquela avenida voltar a ser via de mão dupla, o que foi feito pela mesma autoridade, que revogou seu ato anterior.

Com base no caso em tela, verifica-se que o princípio administrativo que se traduz no poder da Administração Pública de ter o controle sobre seus atos, inclusive podendo revogar os inoportunos ou inconvenientes, é o princípio da

- a) autotutela, sem que seja necessária a prévia interferência do Poder Judiciário.
- b) publicidade, que se aperfeiçoa com a publicação dos atos oficiais pelo Poder Judiciário.
- c) impessoalidade, o qual obriga que todos os usuários da via pública sejam fiscalizados, sem quaisquer privilégios.
- d) isonomia, que obriga que todos os atos decisórios em nível municipal sejam assinados pelo Prefeito.
- e) moralidade, segundo o qual o ato administrativo discricionário é anulado quando se revela inconveniente.

#### Letra a.

A Autotutela é o poder que tem a Administração para controlar seus próprios atos. Mas como é exercida a autotutela? **Revogando** os atos **legais** que deixaram de ser convenientes e oportunos e **anulando** os que são **ilegais**. Esse princípio foi fixado nas Súmulas 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, do STF. Posteriormente, a Súmula n. 473 foi positivada no art. 53, da Lei n. 9.784/1999, com a seguinte redação: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**”. A Lei também fixou o prazo de 5 anos para a anulação dos atos ilegais, salvo comprovada má-fé.

---

**QUESTÃO 4** (2019/FGV/PREFEITURADESALVADOR-BA/AGENTEDEFISCALIZAÇÃOMUNICIPAL) Leia o fragmento a seguir.

“A doutrina de Direito Administrativo ensina que a Administração Pública deve tratar a todos sem favoritismos, perseguições, simpatias ou animosidades políticas ou ideológicas”.

Assinale a opção que indica o princípio da Administração Pública, expresso na Constituição da República, do qual decorre diretamente o fragmento acima.

- a)** Competitividade, segundo o qual todas as pessoas devem ter as mesmas possibilidades de ingressarem no serviço público, mediante concurso público, independentemente da idade.
- b)** Publicidade, segundo o qual todos os atos administrativos precisam ser publicados em até quinze dias, para que todos os administrados tenham ciência.
- c)** Impessoalidade, que se traduz na ideia de que a atuação do agente público visa ao interesse da coletividade, e não a beneficiar ou prejudicar alguém em especial.
- d)** Continuidade do serviço público, que se traduz na ideia de que os atos administrativos não podem ser interrompidos quando houver mudança na gestão do órgão público.
- e)** Seletividade, segundo o qual o poder público deve escolher, discricionariamente, as sociedades empresárias e as pessoas mais qualificadas para serem contratadas.

### **Letra c.**

O princípio da Impessoalidade estabelece que a atuação da Administração Pública possui cunho impessoal. Não pode, em nenhuma situação, o agente público oferecer tratamento diferenciado, visando privilegiar determinadas pessoas. Esse princípio, também, tem por objetivo evitar que o administrador pratique ato com finalidade diversa daquela determinada em lei. O interesse público que deve ser buscado com a prática do ato.

**QUESTÃO 5** (2019/FGV/PREFEITURADESALVADOR-BA/AGENTEDEFISCALIZAÇÃOMUNICIPAL) João, agente de fiscalização do Município de Salvador na área de meio ambiente e serviços públicos, no exercício da função, efetuava fiscalização ostensiva e permanente das ações de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final do entulho produzido por determinada sociedade empresária do ramo de construção civil, que construía um prédio novo no Município.



Apesar de verificar diversas irregularidades durante a fiscalização, para deixar de adotar as providências administrativas e legais aplicáveis, João recebeu propina no valor de dez mil reais do particular interessado.

No caso em tela, a conduta de João violou, frontal e diretamente, o princípio expresso da Administração Pública da

- a) publicidade, pois deixou de cumprir a ordem de serviço que determinou a fiscalização e foi publicada no Diário Oficial.
- b) ampla defesa, pois deveria ter iniciado processo administrativo antes de qualquer ato fiscalizatório.
- c) autotutela, porque, em caso de flagrante de ato ilegal, o agente público é obrigado a aplicar as penalidades previstas em lei.
- d) moralidade, pois se afastou da honestidade, lealdade e boa-fé no exercício da função pública.
- e) motivação, pois deveria fundamentar, em qualquer caso, as razões pelas quais deixou de aplicar as sanções legais.

#### **Letra d.**

O princípio da moralidade exige que a conduta praticada pelo administrador seja pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e, principalmente, com a honestidade. O ato administrativo não terá que obedecer somente à Lei, mas também à ética da própria instituição em que o agente trabalha. Atualmente, não se espera de um agente público somente atuação de acordo com a Lei, mas também honesta. **A moralidade administrativa constitui, hoje, pressuposto de validade de todo ato administrativo.** *Memorize essa frase.* Não é suficiente que o ato seja praticado somente de acordo com a Lei; deve, também, obedecer à moralidade.

---

**QUESTÃO 6** (2019/FGV/PREFEITURADESALVADOR-BA/AGENTEDEFISCALIZAÇÃOMUNICIPAL) De acordo com a doutrina de Direito Administrativo, é hipótese de direta e legítima aplicação do princípio da Administração Pública da autotutela, quando o agente público competente

- a) anula um ato administrativo anteriormente praticado, por vício de legalidade.
- b) pratica um ato administrativo de acordo com a razoabilidade, de acordo com padrões éticos e visando ao bem comum.
- c) edita um ato administrativo com a exposição de seus pressupostos fáticos e de direito.
- d) trata, do ponto de vista material, igualmente os administrados iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.
- e) garante aos cidadãos não serem surpreendidos com atos administrativos que promovam alterações repentinas na ordem jurídica posta.

**Letra a.**

A Autotutela é o poder que tem a Administração para controlar seus próprios atos. Mas como é exercida a autotutela? **Revogando** os atos **legais** que deixaram de ser convenientes e oportunos e **anulando** os que são **ilegais**. Esse princípio foi fixado nas Súmulas n. 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

E n. 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Posteriormente, a Súmula n. 473 foi positivada no art. 53, da Lei n. 9.784/1999, com a seguinte redação:

**A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

A Lei também fixou o prazo de 5 anos para a anulação dos atos ilegais, salvo comprovada má-fé.

**b) Errada.** O princípio da razoabilidade visa conter os excessos da Administração Pública. A Administração Pública pode praticar atos com certo grau de liberdade. São os chamados atos discricionários, nos quais há uma análise de conveniência e oportunidade para escolher a conduta mais adequada para a situação. Nesse sentido, o princípio da razoabilidade verifica a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas praticadas pela Administração, especialmente nos atos discricionários.

**c) Errada.** Esse é o princípio da motivação. Motivação é a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que autorizaram a prática do ato administrativo. A motivação é a justificação do ato praticado. Trata-se da explicação da conduta administrativa. Motivação é a explanação ou exteriorização do motivo. São os “considerandos” do ato.

**d) Errada.** Essa alternativa traz a definição do princípio da isonomia/igualdade.

**e) Errada.** Este é o Princípio da Segurança Jurídica.

---

**QUESTÃO 7** (2019/FGV/PREFEITURADESALVADOR-BA/ESPECIALISTAEMPOLÍTICAS PÚBLICAS) Analise o trecho a seguir.

“A atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.” Assinale a opção que apresenta o princípio fundamental da Administração Pública ao qual o trecho faz referência.

- a) Legalidade
- b) Impessoalidade
- c) Moralidade
- d) Publicidade
- e) Eficiência

**Letra e.**

O princípio da eficiência é aquele que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade. Foi acrescentado, de forma expressa, na CF, com a EC n. 19/1998. Antes era apenas implícito. Para a Professora Maria Sylvia Di Pietro, esse princípio apresenta dois aspectos:

a) relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados; b) quando ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

**QUESTÃO 8**

(2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS).

Prefeito de determinado município do Estado da Bahia nomeou sua esposa, médica de notório conhecimento e atuação exemplar, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde. No caso em tela, com as informações apresentadas acima, a princípio, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

- a)** não é possível afirmar que houve flagrante violação ao princípio da impessoalidade pela prática de nepotismo, pois o cargo de secretário municipal possui natureza política.
- b)** não é lícito o ato administrativo de nomeação, pois houve flagrante violação ao princípio da moralidade pela prática de nepotismo.
- c)** é possível afirmar que houve flagrante ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da eficiência e legalidade.
- d)** é possível afirmar que houve flagrante crime eleitoral pela prática de ato expressamente proibido pelo texto constitucional que viola a impessoalidade.
- e)** é possível afirmar que houve flagrante falta disciplinar pela prática de ato punível com a sanção funcional de afastamento cautelar da função pública.

**Letra a.**

A questão narra uma situação que induz o candidato a pensar que houve violação do princípio da Impessoalidade segundo o que estabelece a Súmula Vinculante n. 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

Porém, o STF entendeu que estão fora do alcance da Súmula Vinculante as nomeações para cargos ou funções políticas. O caso concreto foi de um governador que nomeou um de seus irmãos para Secretário de Estado. Cuidado! O cargo de Secretário de Estado é cargo político. Nesse caso, um irmão pode nomear outro irmão, e no caso narrado, o Prefeito poderá sim nomear sua esposa.

**QUESTÃO 9** 2019/FGV/PREFEITURA DE SALVADOR-BA/FISCAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS)

Amed possui um pequeno quiosque na praia do Porto da Barra, em Salvador, onde vende quibes, esfirras e mate, garantindo o sustento de sua esposa e seus nove filhos.

Durante uma fiscalização da vigilância sanitária, o fiscal verificou que uma das luvas descartáveis, utilizadas por Amed para o manuseio dos alimentos, estava com um pequeno furo. Em razão disso, o fiscal decidiu pela interdição permanente do estabelecimento, sob a alegação de grave risco à saúde dos clientes.

Em relação à situação apresentada, assinale a opção que indica o princípio constitucional violado pelo fiscal.

- a)** O da razoabilidade, ao aplicar uma penalidade sem proporcionalidade condizente com a situação.
- b)** O da legalidade, ao instituir sanção sem o devido processo legal.
- c)** O da eficiência, tendo em vista o dano causado à economia local.
- d)** O da impessoalidade, dado o fato de que ele puniu o comerciante baseando-se na sua incapacidade contributiva.
- e)** O da segurança jurídica, afrontando o preceito de que ninguém será punido sem prévia cominação legal.

**Letra a.**

O princípio da razoabilidade é aquele que visa conter os excessos da Administração Pública. A Administração Pública pode praticar atos com certo grau de liberdade. São os chamados atos discricionários, nos quais há uma análise de conveniência e oportunidade para escolher a conduta mais adequada para a situação. Nesse sentido, o princípio da razoabilidade

verifica a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas praticadas pela Administração, especialmente nos atos discricionários. No caso narrado, não houve razoabilidade por parte do fiscal, que poderia ter dado apenas uma advertência ou multa à Amed, mas ao invés disso interditou seu estabelecimento que é o único meio de sustento de sua família.

**QUESTÃO 10** (2019/FGV/DPE-RJ/TÉCNICO MÉDIO DE DEFENSORIA PÚBLICA) O Defensor Público, Dr. João, estava em férias deferidas para todo o mês de janeiro. Ocorre que o Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro, no dia 16 de janeiro, praticou ato administrativo determinando a interrupção de férias do Dr. João no dia 30 de janeiro, por necessidade do serviço, para que ele comparecesse a uma importante audiência pública marcada para aquele dia. No dia 23 de janeiro, o chefe da Defensoria recebeu o ofício anunciando o adiamento sine die da audiência pública, razão pela qual praticou novo ato administrativo, revogando o anterior de interrupção de férias e mantendo integralmente as férias do Dr. João, na forma originalmente deferida.

Tal ato administrativo de revogação da interrupção de férias do Dr. João foi praticado pelo Defensor Público-Geral com base no princípio da administração pública da:

- a)** intranscendência, segundo o qual o administrador público está vinculado à veracidade dos motivos expostos para a prática de qualquer ato administrativo;
- b)** autotutela, que permite ao administrador público revogar seus próprios atos inoportunos ou inconvenientes, sem necessidade de manifestação prévia judicial;
- c)** continuidade, haja vista que o administrador público não pode interromper sem justo motivo e contraditório prévio as férias de um servidor público;
- d)** legalidade, na medida em que o administrador público deveria ter oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Dr. João antes da interrupção de suas férias;
- e)** eficiência, eis que a interrupção de férias enseja indenização em favor do servidor prejudicado e, diante do desaparecimento do justo motivo, deve-se evitar dano ao erário.

**Letra b.**

A Autotutela é o poder que tem a Administração para controlar seus próprios atos. Mas como é exercida a autotutela? **Revogando** os atos **legais** que deixaram de ser convenientes e oportunos e **anulando** os que são **ilegais**. Esse princípio foi fixado nas Súmulas n. 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

E n. 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Posteriormente, a Súmula n. 473 foi positivada no art. 53, da Lei n. 9.784/1999, com a seguinte redação:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**.

A Lei também fixou o prazo de cinco anos para a anulação dos atos ilegais, salvo comprovada má-fé.

**Gustavo Scatolino**

Atualmente é Procurador da Fazenda Nacional. Bacharel em Direito e Pós-graduado em Direito Administrativo e Processo Administrativo. Ex-Assessor de Ministro do STJ. Aprovado em vários concursos públicos, dentre eles, Analista Judiciário do STJ, exercendo essa função durante 5 anos, e Procurador do Estado do Espírito Santo.





 **ANOTAÇÕES**

# NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE PARA MELHORARMOS AINDA MAIS NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

**AVALIAR** 

